



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.585 - SP (2016/0116268-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : HERVAL ROSA SEABRA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. No caso, o recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada em março de 2008.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz do disposto na Súmula 115 desta Corte.
4. É inadmissível a posterior juntada de procuração ou substabelecimento a fim de sanar o defeito.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.585 - SP (2016/0116268-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HERVAL ROSA SEABRA contra decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, que, na condição de Presidente desta Corte de Justiça, negou seguimento ao recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 115 do STJ.

Nas suas razões, o agravante alega que, de fato, a procuração não se encontra nos autos. Nada obstante, defende que a Corte de origem não encaminhou ao STJ os autos completos, não podendo ser responsabilizado por tal omissão.

Impugnação (e-STJ fls. 177/182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.585 - SP (2016/0116268-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, o recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra acórdão decisão publicada em março de 2008 (e-STJ fl. 95).

Feito tal destaque, verifico que, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz do disposto na Súmula 115 desta Corte.

A decisão atacada consignou que o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento que conferisse poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Cristiano de Souza Mazeto, indispensável ao conhecimento do recurso.

Afirma o agravante que juntou a procuração no momento oportuno, imputando ao Tribunal de origem a inércia no encaminhamento de tal peça.

Ocorre que, sendo responsabilidade do recorrente zelar pela regular instrumentalização dos autos, não há como afastar a incidência da Súmula 115 do STJ, visto que todo recurso se sujeita a regras técnicas de admissibilidade, as quais devem ser observadas, indistintamente, por todas as partes.

Com efeito, "a própria lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à legalidade, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado" (AgRg no AREsp 251672/ES, Relator Ministro CAMPOS MARQUES – desembargador convocado do TJ/PR, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 22/02/2013).

Ressalte-se que é ônus da parte instruir corretamente o recurso perante o Tribunal de origem, sendo inviável a posterior juntada da procuração, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência na oportunidade correta.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0116268-9

**AgInt no
REsp 1.598.585 / SP**

Números Origem: 01574307420078260000 0695817.5/1-00 1574307420078260000 1774007 178607
6958175100 994.07.157430-0 994071574300

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERVAL ROSA SEABRA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERVAL ROSA SEABRA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S) - SP148760
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.